12/06/2023

Número: **0602909-12.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAçãO DE CONTAS ELEITORAIS**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**
Última distribuição : **04/11/2022**
Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**
Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES - ELEICAO 2022 MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES DEPUTADO FEDERAL - AUTUAÇÃO DE INADIMPLENTE**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES (REQUERENTE)	
	FABYO BARROS LIMA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	FABYO BARROS LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18187228	18/05/2023 17:48	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Corregedoria Regional Eleitoral - AJCRE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602909-12.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES DEPUTADO FEDERAL, MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABYO BARROS LIMA - MA15180-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABYO BARROS LIMA - MA15180-A

Relator: Desembargador JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Magno Augusto Bacelar Nunes apresentou prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na sua campanha eleitoral de 2022, quando foi candidato ao cargo de Deputado Federal.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP, ao analisar as contas, não vislumbrou irregularidades, manifestando-se, em parecer conclusivo (Id 18128428), pela sua não prestação, em virtude da ausência de procuração nos autos, ou, pela sua aprovação, caso, intimado pessoalmente o prestador de contas, seja apresentado instrumento de procuração para constituição de advogada ou advogado.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela citação pessoal do candidato para apresentar a procuração, requerendo, posteriormente, nova vista dos autos (Id 18146168).

Regularmente citado, via carta de ordem (Id 18147166), o prestador das contas apresentou petição (Id 18152837) acompanhada de instrumento de procuração (Id 18152834), pleiteando pela aprovação da contas.

Em nova vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela aprovação das contas (Id 18186110).

É o sucinto relatório. **Decido.**

Considerando que tanto o parecer do órgão técnico quanto a manifestação do Ministério Público Eleitoral foram pela aprovação das contas, passo a decidir de forma monocrática, com fulcro no art. 74, § 1º[1], da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 102, “a”, do Regimento Interno desta Corte[2] (Resolução TRE/MA nº 9.850/2021).

Da análise dos autos, constata-se que todas as informações e documentos foram apresentados pel0 candidato, nos moldes exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observa-se, ainda, que não foi detectado recebimento de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como de fonte vedada ou de origem não identificada.

Constatou-se, também, que o candidato não registrou nenhuma movimentação financeira, tendo renunciado ao seu registro de candidatura, não se verificando, ao final, nenhuma outra falha.

Assim, por não restarem evidenciadas irregularidades ou impropriedades nas contas em exame, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela sua aprovação.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO aprovadas** as contas de Magno Augusto Bacelar Nunes, relativas às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpram-se as demais formalidades legais cabíveis à espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**
Relator

---

[1] Art. 74. [...]

§ 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática.

[2] Art. 102. O(A) Relator(a) poderá decidir monocraticamente:

a) os processos de prestação de contas, quando houver convergência de entendimento entre o seu voto e os pareceres do órgão técnico e do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral, no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas;